



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

### Identificação

PROCESSO n° 0020670-34.2018.5.04.0732 (RO)  
RECORRENTE: LUIS AURELIO HEFFEL  
RECORRIDO: C R B S S / A  
RELATOR: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

### EMENTA

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017.** Embora a Lei 13.467/17 tenha acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos formulados, impõe-se a oportunidade à parte de emendar a petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, devendo a parte apontar apenas um valor estimado, não necessitando um cálculo que apure efetivamente o valor devido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à origem, para oportunizar à parte autora a emenda à petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, devendo a parte apontar apenas um valor estimado, não necessitando um cálculo que apure efetivamente o valor devido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.**

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019 (quarta-feira).

### RELATÓRIO

Inconformada com a sentença ID e626710 e 4c3ecca, a parte autora interpõe recurso ordinário (ID 2b3331f).

Objetiva a reforma da sentença no que tange à extinção do feito sem resolução do mérito, porque não preenchido o requisito estabelecido no §1º do artigo 840 da CLT.

Sem contrarrazões o recurso é submetido à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR**

#### **1.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

A parte autora ajuizou a ação formulando a petição inicial sem atribuir valores aos pedidos ali elencados, fundamentando que quem detém documentos que seriam necessários para sua elaboração é a ré.

O Juízo de Origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, uma vez que não teria sido atribuído valores aos pedidos.

A presente ação foi ajuizada quando já vigente a Lei n. 13.3467/2017, que entrou em vigor em 11-11-2017.

As hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas no artigo 330 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, estando ausentes no caso concreto.

O artigo 330, §1º, I, do CPC/2015 prevê as seguintes hipóteses de inépcia da petição inicial:

*Considera-se inepta a petição inicial quando:*

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

Dispõe o art. 840, caput e § 1º, da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 13.467/17:

*Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

No presente caso, como já referido, a parte autora não indica, o valor dos pedidos formulados.

Apesar de a petição inicial não atender plenamente ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, trata-se de vício passível de saneamento, motivo pelo qual deve ser garantida ao autor a oportunidade de emendá-la.

Adota-se, no aspecto, o entendimento vertido na Súmula nº 263 do TST, a seguir transcrita:

*PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE. Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).*

Nesta mesma linha, dispõem os artigos 317 e 321 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho na forma do art. 769 da CLT, *in verbis*:

*Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.*

[...]

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Ainda neste mesmo sentido, o Enunciado nº 105 aprovado pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA:

*CLT, ART. 840, § 3º. Sentença sem exame do mérito. Necessidade de oportunizar a emenda. A exordial que não atende integralmente os requisitos legais deve ensejar oportunidade para emenda e não imediata sentença sem exame do mérito, sob pena de obstar o direito do autor à integral análise do mérito (CPC, arts. 4º, 6º, 317, 319 e 321; TST, Súmula 263).*

Neste mesmo sentido, já decidiu esta 3ª Turma, conforme ementa abaixo transcrita, relativa a processo de relatoria da Exmª Des. Maria Madalena Telesca:

*DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES.*

*RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. Não obstante a Lei 13.467/17, ter acrescentado aos requisitos da petição inicial a necessidade de indicação de valores aos pedidos, há de ser oportunizado à parte a emenda da petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Não tendo assim procedido o Julgador do primeiro grau, cabível o retorno dos autos à Origem. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020918-26.2017.5.04.0282 RO, em 21/06/2018, Desembargadora Maria Madalena Telesca)*

Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem, para oportunizar à parte autora a emenda à petição inicial, para fins de adequação ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, devendo a parte apontar apenas um valor estimado, não necessitando um cálculo que apure efetivamente o valor devido, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

CLOVIS            FERNANDO            SCHUCH            SANTOS  
Relator

## **VOTOS**

### **DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

De acordo.

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**